

1 Introdução

O princípio da dignidade da pessoa humana arraigou-se a vários sistemas constitucionais contemporâneos, principalmente após o advento da II Guerra Mundial, período em que o holocausto demonstrou o quanto o ser humano pode ser cruel e capaz de promover a usurpação da dignidade de seus semelhantes.

As experiências históricas de subjugação do ser humano a condições indignas de existência atraíram atenções e preocupações para a garantia jurídica da dignidade como pressuposto e centro de vários ordenamentos. Os Estados que adotam o regime político democrático, como o pretense Estado Democrático de Direito, declarado pela Carta Magna pátria, têm em seu escopo a definição de direitos fundamentais de observância obrigatória, permeados pelo aludido princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição da República de 1988 declara a dignidade como princípio-centro do ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais conquistados historicamente por meio de lutas árduas, não raramente são inobservados, cerceados e violados, em desacordo com os preceitos de uma vida digna.

Além desta Introdução (Capítulo 1, em atendimento às normas de publicação da PUC-Rio) e das conclusões (Capítulo 7), o corpo do trabalho está dividido em 5 capítulos numerados de 2 a 6. O segundo capítulo propõe uma discussão sobre a acepção da dignidade da pessoa humana, bem como uma análise da conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana. Ao partir da premissa da elevação da dignidade da pessoa humana à condição de princípio-centro do ordenamento pátrio, procurou-se fazer, no terceiro capítulo, uma análise crítica da teoria dos princípios. Para a análise da teoria dos princípios é dedicado um capítulo específico com vistas a compreender a estruturação das constituições contemporâneas amparadas em normas que são consideradas o esteio de organização dos ordenamentos jurídicos. Autores brasileiros como Humberto Ávila¹ e Álvaro Ricardo de Souza Cruz² que apresentam posicionamentos críticos

¹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

² CRUZ, Paulo Márcio; GOMES, Rogério Zuel (Orgs.). *Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Editora Juruá, 2006B.

em relação à ponderação de Alexy³ foram estudados com vistas a buscar o contraponto necessário ao confronto de idéias. Os questionamentos sobre a teoria ponderativa feitos por Habermas⁴, ao estabelecer diálogo com seu conterrâneo e as respostas dadas por Alexy, também são analisados. Utilizou-se o método comparativo de pesquisa sobre as definições “clássicas” de princípios com o intuito de fazer a confrontação direta com posicionamentos críticos. A pesquisa, neste ponto do trabalho, foi elaborada com base em levantamento de obras, textos e artigos publicados acerca do tema.

Cada direito fundamental e sua concretização é a expressão máxima da garantia de existência digna. Em tempos de neoliberalismo e globalização, nos quais os direitos humanos são frequentemente violados, não faltam evidências de que a dignidade, um dos princípios inauguradores da Constituição brasileira, é aviltado de forma permanente, posto que é improvável a vivência digna sem o cumprimento efetivo dos direitos à saúde, educação, pleno emprego, moradia – o que não se mostra realidade para grande parcela da população brasileira. Sendo assim, no quarto capítulo do trabalho, buscou-se uma compreensão do alcance do significado do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a compreensão de sua relação com os direitos fundamentais. O foco desta dissertação foi estudar em especial, dois desses direitos fundamentais convertidos em princípios constitucionais: os princípios do **contraditório** e da **celeridade processual**, os quais são analisados em capítulos específicos.

O processo constitucionalizado é esculpido por garantias constitucionais, na certeza de participação igualitária entre as partes, com a consagração do contraditório. O processo, concebido por Fazzalari como espécie de procedimento em contraditório, exigiu a redefinição do conceito de procedimento, visto como uma atividade preparatória de um determinado ato estatal, regulada por uma estrutura normativa, composta de uma seqüência de normas, de atos e de posições subjetivas que se desenvolvem na preparação do provimento. O processo passa a se definir pela participação dos interessados nesse provimento na fase que o prepara, ou seja, no procedimento. A essência dessa participação está na

³ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2003.

‘simétrica paridade’⁵. Ora, em caso de desequilíbrio na oportunização participativa das partes em igualdade de condições na construção do provimento é facilmente perceptível a usurpação da dignidade de uma delas. O processo amparado em princípios constitucionais, como o contraditório, é garantia de sustento da condição digna.

O quinto capítulo tratou de conhecer um pouco da garantia processual do contraditório nas linhas da matriz constitucional do processo. Antes de desenvolver aprofundados estudos na Ciência Processual, a intenção deste é compreender um pouco da função dos direitos fundamentais na sustentação do princípio da dignidade da pessoa humana e optou-se pela escolha de apenas dois princípios processuais para entender um pouco desse elo. A razão da escolha do contraditório deve-se ao fato de se ter iniciado estudos, em outra ocasião, sobre o assunto.⁶ A pesquisa foi realizada com utilização do método de análise de publicações e estudos de autores que se consagraram no seguimento das concepções do citado processualista italiano.

O sexto capítulo dedica-se a pesquisar o princípio da celeridade processual, na linha de entendimento de que os procedimentos devem obedecer à duração proposta pelos prazos legais prescritos sem, contudo, ferir outras garantias constitucionais. Dedicou-se um subitem para uma breve análise exemplificativa da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça em relação a reclamações recebidas pelo órgão acerca da morosidade do Poder Judiciário. Em outro subitem partiu-se para um breve relato da vivência prática profissional na assessoria jurídica da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a apresentação constante de reclamações de inaplicabilidade do princípio da celeridade processual no âmbito da Justiça Estadual e Justiça Federal em Minas Gerais. Apresenta-se, neste ponto, gráficos que sintetizam dados sobre as reclamações recebidas pela Comissão. Optou-se neste último capítulo pela efetivação de um levantamento empírico com a busca de amparo na jurisprudência e de dados concretos referentes à aplicabilidade do aludido princípio. Em suma, a estratégia escolhida desenvolveu-se no sentido de ampliar a investigação para além da análise meramente textual.

⁵ GONÇALVES, Aroldo Plínio, 2001, p. 98-113.

⁶ DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Contraditório. In: TAVARES, Fernando Horta (Org.). *Constituição, Direito e Processo*. Curitiba, Editora Juruá, 2007.

Os estudos empreendidos neste trabalho, tanto em relação ao princípio do contraditório como ao princípio da celeridade processual, têm por finalidade estabelecer a conexão com o princípio informador de todo o ordenamento jurídico brasileiro – nos ditames do inc. III do Art. 1º da Constituição da República de 1988 – o princípio da dignidade da pessoa humana.